



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE SERVIÇOS
NOTARIAIS E REGISTRAIS

Processo nº 8503094-51.2019.8.06.0000
Órgão: Comissão de concurso
Recorrente: Emanuely Vlândia Mota Palhano
Relator: João Everardo Matos Biermann
Assunto: Concurso Público/Edital

RECURSO

Na peça apresentada, autuada em 19 de fevereiro de 2019, postula a recorrente a reavaliação do item 12.2.1, do Edital nº 001/2018, do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, *ipsis litteris*:

12.2. Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

Insurge-se a recorrente contra decisão da Banca Examinadora do Concurso Público nominado à epígrafe, que indeferiu seu pedido de revisão da pontuação atribuída ao exercício da advocacia, na avaliação da prova de títulos, sob a alegativa de que *a certidão dos autos 004608479, juntada como comprovante do ano de 2015, demonstra que a candidata praticou atos privativos apenas em 2016*, requerendo, ao final, o provimento do recurso, com a validação da certidão dos autos 004608479, considerando ter praticado diversos atos no referido processo, inclusive no ano de 2015, para que lhe seja concedida a pontuação na forma requerida.

FUNDAMENTAÇÃO

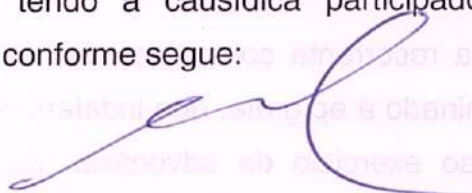
Inicialmente, destaco que o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos dos itens 14.10.2 e 15.2, alínea "a", do Edital nº 001/2018.

Pontua-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de advocacia far-se-á através de: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados, devendo a documentação comprovar a prática efetiva de 5 atos e em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram, observando o disposto no art. 5º, do Regulamento Geral da OAB, consoante item 12.12.b, do mencionado Edital.

Assim, a comprovação da prática de atos privativos da advocacia far-se-á com a juntada de, no mínimo, 5 certidões expedidas em processos distintos, anualmente.

A Banca Examinadora, ao analisar pedido de revisão quanto aos títulos apresentados pela promovente, indeferiu o pleito formulado, aduzindo que a certidão dos autos nº 004608479 foi acostada como comprovante de atos privativos praticados no ano de 2015, quando foi realizado pela candidata em 2016.

Analisando a documentação juntada quando da documentação apresentada à prova de títulos, verifica-se que a certidão expedida no processo nº 0046084-79.2015.8.06.0070, acostada à fl. 14 da referida relação encaminhada pela recorrente, consta que foi juntado substabelecimento em 22/06/2015, tendo a causídica participado da audiência designada para **04/10/2016**, conforme segue:





ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COMARCA DE CRATEÚS
 UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO DE PRÁTICA JURÍDICA

Nº do processo: 0046084-79.2015.8.06.0070
 Classe: Procedimento Comum
 Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c pedido de Tutela Antecipada
 Requerente: Roberto Neves Timbó
 Requerido(a) Associação dos Funcionários Públicos Usuários de Telefonia Corporativa – ATECORP e outros (1)

Marcos Pimentel Ferreira, matrícula 112, Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Intermediária Juizado Especial de Crateús, no uso de suas atribuições legais, etc...

Certifico que face às prerrogativas por lei conferidas e atendendo a requerimento formal da parte interessada que a Dra. Emanuely Vlândia Mota Palhano, OAB-CE 28.380, é advogada legalmente constituída nos autos da Ação de Procedimento Comum, processo de nº 0046084-79.2015.8.06.0070, sendo patrona da parte reclamada, conforme subestabelecimento ID 865323 protocolada em 22 de junho de 2015, tendo a mesma participado de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de outubro de 2016, O processo foi distribuído em 06 de janeiro de 2015. Peticionou nos autos ID 3611717 em 10 de janeiro de 2017. Este feito encontra-se arquivado.

O referido é verdade e dou fé.

Crateús-CE, 19 de novembro de 2018

Marcos Pimentel Ferreira
 Marcos Pimentel Ferreira
 Supervisor de Unidade Judiciária
 de Entrância Intermediária
 Juizado Especial de Crateús



34

Ressalta-se que, em razão do princípio da vinculação ao edital, todos os atos que regem o concurso público devem obedecer ao edital, vez que este normativo disciplina o processamento do certame, estabelecendo regras que vinculam tanto os candidatos como a Administração Pública, exigindo, portanto, o estrito cumprimento desse regulamento, assegurando, dentre outros, os princípios da isonomia entre os participantes, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

Nesse sentido, o STJ entende, *verbis*:

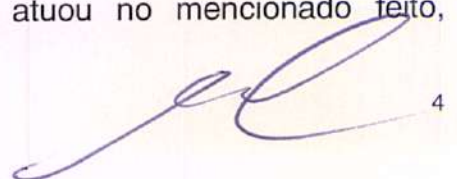
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.** 3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do certame, segundo o qual não podem ser contratados aqueles que já o foram nos 24 meses que precedem o concurso. 2. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.** 3. Ausente impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual n. 10.954/93. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014)

Apesar da candidata ter juntado, na oportunidade do presente recurso, certidão atualizada expedida no processo nº 0046084-79.2015.8.06.0070, pela Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Crateús/CE, comprovando que atuou no mencionado feito,



4

também, no ano de 2015, não merece prosperar o pedido formulado a esta Comissão, considerando que o documento acostado anteriormente mencionava apenas o ato praticado em 2016.

Assim, não há que se falar, portanto, em excesso de formalismo, como afirmado pela recorrente, considerando que a exigência está prevista no Item-12, do Edital nº 001/2018, não se mostrando, desta forma, desproporcional e desarrazoada, destacando, na oportunidade, o princípio da isonomia, onde **as regras contidas no edital de concurso público não podem ser relativizadas de forma a beneficiar indevidamente um candidato em relação a outro.**

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, em **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação retro.

Fortaleza, 22 de março de 2019.

João Everardo Matos Biermann

Membro da Comissão do Concurso

Relator

